



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004691-08.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS FERREIRA NASCIMENTO DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004691-08.2025.8.26.0996

Voto nº **34.672 (1)**

Agravante: CARLOS FERREIRA NASCIMENTO DE SOUZA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Magistrado: Vandickson Soares Emidio

É agravo de execução penal tirado por Carlos Ferreira Nascimento de Souza, que indeferiu pleito de retificação de cálculo, mantendo o lapso de 40% para o implemento do requisito objetivo necessário à progressão de regime.

Sustenta, o agravante, que não se trata de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, devendo, por isso, ser aplicada a lei nova mais benéfica (Lei 13.964/2019), que alterou o artigo 112 da LEP, estabelecendo o lapso de 20%, para os fins de progressão de regime. Pede, assim, que seja elaborado novo cálculo, com a previsão de tal prazo para concessão do benefício (fls. 02/5).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado, mantido a r. decisão agravada.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 94/6).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado por integrar organização criminosa voltada à prática de crimes hediondos (fls. 6/7).

O douto magistrado a *quo* indeferiu pleito de retificação de cálculo de pena, mantendo a fração de 40%, isso para o implemento do requisito objetivo necessário à progressão de regime, com o que não se conforma o recorrente.

Sem razão, entanto.

É que não era o caso de adoção do percentual típico de delitos comuns, eis que condenado o agravante por crime equiparado a hediondo (integração de organização criminosa voltada à prática de crimes de homicídio, tortura, seqüestro e cárcere privado), nos termos do disposto no inciso V, do § único, do artigo 1º, da Lei 8.072/90, sucedendo que necessário, de fato, o cumprimento de 40% da pena, para os fins de progressão de regime, eis que não reincidente o recorrente na prática de crimes que tais.

Então, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado, não merece acolhida o reclamo.

Destarte, **nega-se provimento** ao agravo, ficando mantida a r. decisão recorrida tal como lançada.

MAURICIO VALALA

Relator